Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-670/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5243/2010
PROTOCOLO	**:**	986862
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 64/2009
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – Prefeito Municipal de Miranda, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 064/2009, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008;

2 - pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – Prefeito Municipal de Miranda/MS, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas De Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - pela determinação ao Ordenador de Despesas que adote providências para que se proceda às averbações dos seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Miranda/MS e que seja remetida cópia a esta Corte de Contas das respectivas averbações, no prazo regimental, sob pena de não cumprimento de decisão;

4 - pela recomendação à atual Administração que tome as providências cabíveis, para que faça as devidas regularizações quanto ao encaminhamento do Termo de Responsabilidade acompanhado de assinatura do responsável pela guarda dos bens;

5 - pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv